

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7720, DE 2010.

Modifica o Estatuto da Igualdade Racial para incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público.

Autor: Deputado Vicentinho

Relatora: Deputada Talíria Petrone

I - RELATÓRIO

A proposição em análise pretende incluir o quesito cor/raça em instrumentos de coleta de dados referentes a trabalho e emprego e para dispor sobre a realização de pesquisa censitária que verifique o percentual de trabalhadores negros no setor público

A aludida peça legislativa, que tramita sob o regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva, foi distribuída **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)**, obtendo parecer da Relatora, Dep. Erika Kokay (PT-DF), pela aprovação, com substitutivo e a **Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM)**, obtendo parecer do Relator, Dep. Sóstenes Cavalcante (PSD-RJ), pela aprovação do substitutivo da CTASP.

Nas duas Comissões anteriores, a proposição *sub examine* restou aprovada a partir do substitutivo da CTASP que ora será analisado.

Na proposição inicial, o projeto pretendia mensurar o contingente de pessoas negras no setor público. Após a análise nas comissões, o projeto se ampliou para identificar a diversidade étnica e racial nos *“registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autoclassificação em grupos previamente delimitados.”* (§ 8º do art. 39)

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a referida proposição, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

Nesse diapasão, consigne-se que a peça legislativa **atende os preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

A análise da Constituição não se faz apenas por seus aspectos formais, muito pelo contrário manter a Constituição viva é assegurar que as novas normas jurídicas lhe mantenham íntegra, concretizando seus ditames. Por isso, entendemos importante analisar materialmente o texto do substitutivo aprovado nas Comissões anteriores:

Art. 1º Os artigos 39 e 49 da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, passam a vigorar acrescidos dos seguintes parágrafos:

Art.

39.....
.....

§ 8º Os registros administrativos direcionados a órgãos e entidades da Administração Pública, a empregadores privados e a trabalhadores que lhes sejam subordinados conterão campos destinados a identificar o segmento étnico e racial a que pertence o trabalhador retratado no respectivo documento, utilizando-se o critério da autotranscrição em grupos previamente delimitados.

§ 9º Sem prejuízo de sua extensão obrigatória a outros documentos ou registros de mesma natureza identificados em regulamento, aplica-se o disposto no § 8º deste artigo a:

I – formulários de admissão e demissão no emprego;

II – formulários de acidente de trabalho;

III – instrumentos de registro do Sistema Nacional de Emprego – SINE, ou de estrutura que venha a lhe suceder em suas finalidades;

IV – Relação Anual de Informações – RAIS, ou outro documento criado posteriormente com conteúdo e propósitos a ela assemelhados;

V – documentos, inclusive os disponibilizados em meio eletrônico, destinados à inscrição de segurados e dependentes no regime geral de previdência social;

VI – formulários de pesquisas levadas a termo pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou de órgão ou de entidade posteriormente incumbido das atribuições imputadas a essa autarquia. (NR)

Art.

49.....
.....

§ 4º O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE realizará a cada cinco anos pesquisa destinada a identificar o percentual de ocupação por parte de segmentos étnicos e raciais no âmbito do setor público, para obter subsídios voltados à implementação da PNPIR. (NR)

Como já anunciado previamente, o substitutivo amplia o escopo do projeto para abarcar toda a diversidade étnica presente na administração pública, o que se coaduna com o disposto no Estatuto da Igualdade Racial ora sob alteração. Ele se destina *“a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos*

e difusos e o combate à discriminação e à todas demais formas de intolerância étnica”.

No entanto, só é possível concretizar a igualdade encarando a desigualdade. Portanto, não basta, como queria o PL original, identificar o número de pessoas negras exercendo funções na administração pública, é preciso entender qual a real diversidade presente no serviço público.

O presente projeto acrescenta um §8º ao artigo 39 Interessante pois, olharmos o caput artigo 39. Nele se estabelece que *“o poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”.*

Como exposto anteriormente pensar a igualdade exige um exame isonômico da situação, para, como se costuma definir tratarmos os iguais igualmente e os desiguais na medida de suas desigualdades, é necessário um panorama completo da realidade. Neste caso, precisamos de um mapa completo dos recursos humanos presentes na Administração Pública.

O contingente populacional brasileiro analisado a partir do critério raça/cor tem mudado muito nos últimos anos. Em 2017, estimava-se que 54,9% da população brasileira era negra (pretos e somados), tendo esta população aumentado quase 15%, entre 2012 e 2016. O aumento não se deu por força de incremento da taxa de natalidade, mas por as pessoas passarem a se olhar e se identificarem de modo diferente, o reconhecimento da negritude faz parte de um processo de empoderamento desta população derivado, dentre outros fatores, das conquistas obtidas pelos movimentos de negros e negras em relação ao incremento da legislação e da adoção de políticas públicas.

Além do que, ao aproveitar os formulários e questionamentos para obter um panorama mais abrangente o projeto respeita ao princípio da economicidade que dever reger a atuação do poder público.

Já no que diz respeito à juridicidade, constata-se a sua congruência com o Sistema Jurídico Brasileiro, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente+

Por fim, ressalte-se que a técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ante o exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 709, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputada TALÍRIA PETRONE
Relatora